



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325162

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2073598-79.2025.8.26.0000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravantes: José Souza Barreto Júnior e outro

Agravado: Felipe Tadeu Dias

número na origem: 1005179-58.2025.8.26.0506

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto tirado contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem do Foro Especializado das 3ª e 6ª RAJs, que, em sede de ação de dissolução parcial de sociedade, indeferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo recorrente e tendente à expedição de uma ordem de afastamento imediato do recorrido da administração da BF – Manutenção, Usinagens e Hidráulica Ltda, impedindo-o, também, de adentrar nas dependências da sede da empresa (fls. 120/124 dos autos de origem).

II. Os agravantes, em suma, alegam que as partes são sócias da BF - MANUTENÇÃO, USINAGENS E HIDRÁULICA LTDA desde 12 de junho de 2024, a qual foi, inicialmente, constituída como sociedade empresária individual pelo coautor José, em 3 de dezembro de 2022. Afirmam que tomaram conhecimento, por meio de canais de redes sociais mantidos pelo réu, de que ele estaria trabalhando paralelamente aos interesses comuns da sociedade, no mesmo ramo, em sua empresa própria, “FTD HIDRÁULICA”, fazendo a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

captação de clientes e não compartilhando os lucros com os demais sócios. Narram que o recorrido utilizava os equipamentos da sociedade, mas prestava os serviços por intermédio de sua empresa própria, lesando os demais sócios, utilizando, ainda, o endereço da sociedade mantida consigo em suas informações pessoais no “WhatsApp”, bem como imagens de serviços prestados por si em seu perfil de “Instagram”, como forma de divulgação de seu trabalho. Alegam que a infidelidade empresarial ensejou reunião entre os litigantes, em 20 de janeiro de 2025, na qual acordaram pelo distrato social, com a retirada do recorrido. Asseveram que, a partir dessa data, o recorrido passou a ameaçar o coagravante Lucas e, em 9 de fevereiro de 2025, invadiu o galpão sede da empresa e retirou diversos equipamentos, sendo acionada a Polícia Militar, mas, assim que os policiais militares foram embora, o agravado retirou toda a fiação elétrica da sede da empresa e documentos contábeis, conforme vídeos anexados, causando prejuízos. Afirmam, por fim, que o agravado não integralizou sua quota parte do capital social, não colaborou com a compra dos equipamentos e insumos utilizados na atividade empresarial. Sustentam que, embora o recorrido não faça mais, de fato, parte da sociedade, há diversas deliberações a serem tomadas pelos agravantes, que poderão onerar a sociedade. Aduzem que o cilindro de oxigênio retirado da sede da empresa pelo recorrido é de propriedade de terceiro de boa fé, no caso, uma pessoa jurídica prestadora de serviços à sociedade e que deixou o equipamento em regime de comodato, de modo que deve ser devolvido à proprietária. Requerem a antecipação da tutela recursal, para o fim de ser determinado o imediato afastamento da agravada da administração da sociedade e pedem a concessão do efeito suspensivo no tocante à determinação de apresentação de emenda da petição inicial, reformada, ao final, a decisão proferida (fls. 01/13).

III. Foi indeferida a antecipação de tutela recursal e concedido o prazo de cinco dias para os agravantes recolherem as custas de postagem e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicarem endereço para intimação do agravado (fls. 188/190).

IV. Intimados (fls. 195), os agravantes permaneceram silentes, consoante certificado (fls. 196).

Assim, os recorrentes descumpriram seus deveres processuais, não tendo recolhido as custas referenciadas, inviabilizando, pois, o trâmite regular deste agravo.

Destarte, tal como o anunciado na decisão pretérita e acima mencionada, não havendo o recolhimento do valor em questão, fica impossibilitado o conhecimento do agravo interposto.

V. Nega-se, por isso, seguimento ao trâmite do presente agravo de instrumento.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator